



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 924 de 31 de Março de 2016.

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural do Município de Quatis”...de autoria do Ver. Álvaro Luiz da Fonseca”

Art. 1º - Fica proibida toda e qualquer queimada no Município de Quatis/RJ; inclusive de pastagens e de toda e qualquer vegetação em propriedades rurais, de toda e qualquer vegetação às margens das estradas rurais e demais vias e logradouros públicos e particulares, de qualquer material lenhoso provenientes de podas de árvores, de restos de capineiras, de resto de madeiras, papéis, plásticos e outros materiais utilizados na construção civil.

Art. 2º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo de solo para plantios, formação de pastagens inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos, nascentes e matas nativas ou exóticas localizadas no Município de Quatis/RJ.

Art. 3º - Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício são igualmente passíveis de autuação e multa conforme previsto em lei.

Art. 4º - Fica proibido fabricar, vender, transportar e soltar balões providos de fogo como meio propulsor.

Art. 5º - Terrenos baldios dentro do Município de Quatis/RJ devem ser aceirados margeando todo o seu entorno (divisas) com largura mínima de 03 (três) metros, principalmente em períodos de estiagem.

Art. 6º - É permitido o uso de fogo excepcionalmente para fogueiras festivas, utilizando madeiras de espécies exóticas e sendo proibido o uso de espécies nativas da Mata Atlântica. Os responsáveis pela fogueira se comprometem em apagá-la ao final da festa. Incêndios decorrentes da mesma os responsáveis serão penalizados conforme Art. 7º § 3º desta Lei.

Art. 7º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma praticar, permitir ou facilitar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas sob pena de aplicação de multa a ser fixada pelo Poder Executivo, mediante procedimento administrativo e das sanções previstas na nossa Constituição de 1988 – Artigo 225, do Código

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330 - CENTRO - QUATIS - RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Penal Brasileiro dos Crimes de Perigo Comum – Artigo 250 na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 e outras Leis e normas legais que venham a dispor sobre este assunto.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades a elas cometidas.

§ 3º - Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimadas, será determinado a reparar os danos de forma proporcional ao tamanho da área devastada, por meio de restauração com o plantio de essências nativas obrigatoriamente sob orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - O descumprimento das exigências obriga o responsável à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar aos órgãos competentes para a aprovação em até 30 (trinta) dias, a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis, não excluindo as aplicações de outras penalidades prevista em outras legislações, e divulgar informações sobre os malefícios para pratica de queimadas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a participação da Defesa Civil, Secretaria de Desenvolvimento Rural e a fiscalização mediante diligência da Guarda Civil Municipal.

§ 1º - Caberá o Poder Executivo Municipal destinar um número de telefone para recebimento de denúncias que poderão ser anônimas.

§ 2º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas em desacordo com esta Lei, por intermédio de ocorrência, não será necessário a identificação do denunciante, bastando fornecer elementos suficientes do infrator.

§ 3º - O registro de ocorrência será mediante de documento hábil, nos termos do art. 7º desta Lei, para cumprimento da diligência pela Guarda Municipal.

§ 4º - A Secretaria do Meio Ambiente por meio de ação preventiva e repressiva assegurarão o cumprimento rigoroso das disposições desta lei.

Art. 10 - Os valores provenientes da aplicação das multas serão recolhidas aos cofres públicos e repassados ao Fundo Municipal do Conselho do Meio Ambiente, ou a outro órgão ambiental Municipal designados pelo Prefeito Municipal, podendo estes valores serem utilizados também



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

em campanhas educativas sobre o meio ambiente, na atuação e fiscalização da presente lei, orientações e esclarecimentos a população referentes as proibições contidas nesta norma.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver, através dos setores competentes, campanhas publicitárias com vista a conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, principalmente nos períodos de estiagem, preconizando a não utilização do expediente.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 384 de 07 de agosto de 2003.

Câmara Municipal de Quatis, 31 de Março de 2016

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal